



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13161.000163/2002-61
Recurso nº : 147125
Matéria : IRPJ - Exs.: 2001 e 2002.
Recorrente : JATOBÁ, AGRICULTURA, PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005

R E S O L U Ç Ã O Nº. 107-0.553

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JATOBÁ, AGRICULTURA, PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13161.000163/2002-61

Resolução nº : 107-0.553

Recurso nº : 147125

Recorrente : JATOBÁ, AGRICULTURA, PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A.

RELATÓRIO

Versa o presente processo, protocolado em 19.03.2002, sobre pedido de restituição de saldos negativos do imposto de renda e compensação com PIS e COFINS com vencimento em 15.03.2002, no valor de R\$ 111.863,15. Consta nesses pedidos que os mesmos foram recebidos em 15.03.2002.

Conforme campo 03 do pedido de restituição, o pedido se refere a saldos negativos de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2001 (4º trimestre). Acompanhou o pedido de restituição o demonstrativo do saldo negativo de IRPJ a compensar de fls. 19. Nesse demonstrativo, a contribuinte apresenta como saldo inicial do valor disponível para compensação, o valor de R\$ 4.069.504,77, do qual deduz o valor do recolhimento do IRPJ do 4º trimestre de 2000, obtendo o saldo de R\$ 3.808.226,15. Em seguida, compensa com o recolhimento do IRF sobre juros sobre capital próprio do 4º trimestre de 2000 ao 4º trimestre de 2001, acrescenta os saldos negativos do imposto de renda do 1º até o 4º trimestre de 2001, compensa com o PIS e COFINS de vários vencimentos anteriores, e com o ITR vencido em 28.09.2001, com a CSLL do 3º e 4º trimestres de 2001, acrescenta juros SELIC e obtém em 28.02.2002, o saldo negativo ainda disponível de R\$ 1.942.729,63.

A autoridade fiscal analisou este e mais 25 outros processos de restituição da mesma contribuinte e elaborou Parecer propondo o indeferimento dos pedidos. O Delegado por meio de despacho decisório indeferiu os pedidos de restituição, e compensação, no valor total de R\$ 3.919.101,54. Também determinou o lançamento de ofício para cobrança de tributos devidos.

As razões do indeferimento são as abaixo apontadas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13161.000163/2002-61

Resolução nº : 107-0.553

• Da análise do pedido de restituição, se comparou o valor do IRRF informado nas DIPJ, com o valor informado nos livros fiscais e se concluiu que os valores informados nas DIPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 1999 até o 3º trimestre do ano-calendário de 2002 estavam incorretos. Foram declarados como IRRF, valores muito superiores aos constantes nos livros fiscais;

• Excesso de dedução de despesa, em todos os meses dos anos-calendário de 1999 a 2002, apurada conforme demonstrativo de fls. 72, que deveria ter sido adicionada ao Lucro Real, referente a pagamento aos acionistas de juros sobre o capital próprio, fato que provocou a redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL conforme demonstrativo de fls. 73.

Em relação ao excesso de despesa, a fundamentação contida no Parecer é a seguinte:

Faz parte das contas do Patrimônio Líquido da recorrente, a conta “outras reservas” que é composta por uma única subconta denominada “Reservas de TDA’s” que segundo o Parecer, constitui correção do ativo referente a Títulos de Dívida Agrária. O valor da conta outras reservas fez parte da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, em todos os trimestres dos anos-calendário de 1999 a 2002. A autoridade fiscal, para o cálculo dos juros sobre o capital próprio, reduziu do patrimônio líquido, a conta outras reservas e fundamentou a decisão no art. 460 do RIR/99 (IN SRF 11/96, art. 29, § 2º “b”) porque a conta outras reservas se constitui de uma única sub-conta denominada “Reservas de TDA’s”, que constitui correção da conta do ativo referente a esses títulos.

Também discordou, a autoridade administrativa da compensação do IRRF relativo ao pagamento dos juros sobre o capital próprio, porque foi debitado na conta dos acionistas e não teria havido pedido de compensação associado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13161.000163/2002-61
Resolução nº : 107-0.553

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que argumenta que o valor do cálculo dos juros sobre o capital próprio está correto, que o valor contabilizado como Reservas de TDA's foi exatamente aquele recebido quando da liquidação de parcela desses títulos, conforme comprovante bancário que anexou no valor de R\$ 85.669.914,38, datado de 29.09.99 ou seja, esse valor entrou efetivamente no caixa da empresa. Discorre sobre critérios de atualização das TDAs, que são corrigidos pela TR mais juros de 6% ao ano. Também argüi que a conta "outras reservas" não faz parte do Ativo Permanente, posto que o registro desses títulos deve ser feito no "ativo realizável a longo prazo", logo não se trata de reserva especial, e também não se trata de reserva de reavaliação, que são as reservas que não podem ser consideradas para efeito de cálculo dos juros sobre capital próprio. Concorde que cometeu erros de preenchimento quanto ao IRRF constante das DIPJ e discorda que tenha compensado o IRRF sobre juros sobre capital próprio, com imposto de renda negativo, indevidamente.

A Turma Julgadora considerou que mesmo que se admitisse como possíveis os pagamentos de juros sobre o capital próprio nos montantes efetuados, mesmo assim não haveria saldo negativo do IRPJ para compensar, porque limitou o pedido de restituição ao saldo negativo apurado no 4º trimestre de 2000, por meio da DIPJ/2001 evidenciado no demonstrativo de fls. 19 espelhando a forma de preenchimento do pedido inicial. A partir do valor de R\$ 910.066,64, correspondente ao 4º trimestre de 2000, deduziu a compensação efetuada pela contribuinte relativa ao recolhimento do IRF sobre juros sobre capital próprio do 4º trimestre de 2000 ao 4º trimestre de 2001, deixando claro que essa dedução não implicava em emitir juízo de valor sobre a dedução, acresceu o saldo a compensar de imposto de renda negativo apurado nos trimestres do ano-calendário de 2001. Não calculou juros SELIC. Não obteve saldo negativo a compensar.

Embora essas razões fossem suficientes para indeferir o pedido de restituição, como a contribuinte e a autoridade administrativa fizeram referência ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13161.000163/2002-61

Resolução nº : 107-0.553

valor da despesa resultante dos juros sobre o capital próprio, analisou também essa questão.

Entendeu a Turma Julgadora que a conta de patrimônio líquido denominada "outras reservas" relativa ao recebimento desses títulos não poderia ser considerada no cálculo dos juros sobre o capital próprio, posto que apesar de reconhecer que os títulos não são classificados no ativo permanente, os valores recebidos a título de resgate ou mesmo juros desses títulos não podem formar uma conta de Reservas do grupo do Patrimônio Líquido e cita os artigos 182 e 193 a 200 da Lei nº 6.404/76, e concorda com a autoridade administrativa de que teria havido excesso de deduções, resultando em imposto a pagar e não em saldo negativo do IRPJ.

A contribuinte, no recurso voluntário traz à discussão os seguintes argumentos, em síntese:

1) Que à época da compensação, possuía saldo negativo de imposto de renda passível de ser utilizado para a compensação pretendida;

2) O pedido de restituição se refere aos saldos negativos do IRPJ acumulados no 4º trimestre de 2000 e não somente ao valor apurado nesse trimestre. Afirmar que sua intenção em compensar o saldo acumulado pode ser constatada também no demonstrativo anexado ao processo. Afirmar que não utilizou tais créditos em outras compensações anteriores e que se equivocara ao preencher a linha de IRRF na DIPJ 2001, do 4º trimestre, fazendo constar saldo de IRRF acumulado de períodos anteriores, com o que resultara, nesse trimestre, em saldo negativo de imposto de renda também correspondente ao acumulado até o final do ano-calendário em referência. Que embora tenha havido equívoco no preenchimento das DIPJ, os saldos de IRRF efetivamente utilizados são aqueles registrados nos livros contábeis da empresa, os quais possuem suporte documental, conforme constatado pelas autoridades fiscais, que não foi levado em conta na decisão da Turma Julgadora. Que o erro cometido no preenchimento da DIPJ somente reforça sua intenção de que pretendeu utilizar na compensação os saldos acumulados e não apenas o valor do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13161.000163/2002-61

Resolução nº : 107-0.553

saldo negativo de imposto de renda do 4º trimestre de 2000. Que se assim não for entendido, que então, das competências referidas expressamente nos pedidos de compensação, sejam deduzidos apenas os débitos fiscais constantes de pedidos de compensação formalizados perante a SRF. Dos saldos negativos anteriores acumulados bem como dos saldos remanescentes após a compensação efetuada, sejam compensados os valores de IRRF sobre juros sobre capital próprio, pois mesmo assim havia saldo suficiente para cobrir as compensações constantes do pedido de compensação;

3) Que à época, havia previsão expressa quanto à possibilidade de compensação de IRRF incidente sobre o pagamento, com créditos que possuísse independentemente de qualquer requerimento;

4) Que não houve distribuição a maior de juros sobre capital próprio, como foi afirmado no Parecer da SORAT e na decisão de primeira instância e que o valor distribuído respeitou as disposições da IN SRF nº 93/97.

Em relação a esse último item, alegou o seguinte:

Calculou os juros sobre capital próprio, aplicando a TJLP sobre as contas do Patrimônio Líquido, dentre as quais está a sub-conta "Reserva de TDA's" que integra a conta "outras reservas".

A sub-conta "Reserva de TDA's", como reconheceu a autoridade administrativa, nada mais é do que a correção da conta do ativo, referente a esses títulos e que por ter sido impropriamente denominada pela empresa de "Reserva", gerou a equivocada interpretação fazendária de que a inclusão desta sub-conta na base dos juros sobre o capital próprio teria gerado uma distribuição a maior destes.

Que a autoridade administrativa ao afirmar que tal sub-conta deveria ser excluída da base de cálculo dos juros, com base no disposto no art. 460 do RIR/99 e IN 11/96, em outras palavras, significaria afirmar que tal sub-conta corresponderia à reserva especial da Lei nº 8.200, o que entende ser um equívoco, que foi reconhecido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13161.000163/2002-61

Resolução nº : 107-0.553

no acórdão da Turma Julgadora, onde teria ficado claro que a referida sub-conta também não constitui reserva de reavaliação.

Acrescenta que se somente a reserva de reavaliação (art. 347 e § 4º do RIR/99) e a reserva especial da Lei 8.200, não adicionadas à base de cálculo do IRPJ e CSLL devem ser excluídas da base de cálculo desses juros e em razão dessa subconta não constituir nenhuma destas reservas, estaria correto seu procedimento.

Também argumenta que ainda que referidos valores não sejam aceitos como contabilizáveis a título de outras reservas, seria indiscutível que deveriam estar contabilizados em lucros acumulados, porque se a contrapartida da conta caixa não fosse a conta outras reservas, do Patrimônio Líquido, a contrapartida necessária seria uma conta de Resultado (receita), o que implicaria em lucro no trimestre e em Lucros Acumulados, no trimestre seguinte, compondo desta forma, o Patrimônio Líquido da recorrente.

Destaca ainda que pela ótica da Receita Federal, estes valores constituem receita e que por essa razão foram objeto de autuação por parte do fisco, dando origem ao proc. administrativo 13161.000772/2004-82, no qual se discute se esses valores são ou não tributáveis.

Apresenta com o recurso, novo demonstrativo, de fls. 194 a 196, em que parte do saldo negativo em 31.12.1998, no valor de R\$ 261.246,17, acrescenta o saldo negativo do IRPJ até o 4º trimestre de 2002, compensa com o IRF sobre os juros sobre capital próprio do 1º trimestre de 1999 até o 3º trimestre de 2002, efetua as compensações relativas aos 26 processos, sendo o último o de nº 13161.000259/2003-20, acrescenta juros SELIC e em 14.03.2003, obtém ainda o valor negativo de IR de R\$ 534.837,23.

Requer que se o Colegiado entender necessário, que os autos sejam baixados em diligência, a fim de verificar que a recorrente tinha mesmo créditos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13161.000163/2002-61

Resolução nº : 107-0.553

superiores aos débitos compensados, seja levando em consideração o critério adotado pela recorrente, seja levando em consideração o critério formalista adotado pela decisão recorrida, seja determinando a retificação dos pedidos de restituição, seguidos de pedidos de compensação e das DCTF e DIPJ correspondentes.

Requer que o recurso voluntário seja conhecido sem o arrolamento de bens e direitos por serem desnecessários, ante a inexistência de valores a pagar, e que se não for esse o entendimento, que seja aceito o bem indicado.

A autoridade administrativa com base na apresentação da relação de bens e direitos para arrolamento, encaminhou o processo a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13161.000163/2002-61
Resolução nº : 107-0.553

V O T O

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ e compensação com débitos do PIS e COFINS foi indeferido pela autoridade administrativa, conforme Parecer e despacho decisório que apreciou este e mais 25 outros processos. A Turma Julgadora concordou com o indeferimento do pedido contido neste processo.

Os pontos principais objeto de discussão são:

a) O fato dos juros sobre capital próprio terem sido calculados com base na conta “outras reservas”, subconta “Reserva de TDA’s”, o que teria resultado em excesso de despesa e conseqüentemente em IRPJ a pagar e não em saldo negativo de imposto de renda, fato que segundo o despacho decisório da autoridade administrativa, seria objeto de lançamento de ofício, para constituição dos créditos tributários correspondentes;

b) O período de referência do saldo negativo do imposto de renda a ser utilizado na compensação;

A contribuinte ao demonstrar seu direito à restituição evidencia que compensou sem processo, o IRRF que incidiu no pagamento de juros sobre capital próprio, com o que a autoridade que proferiu o despacho decisório não concorda e que a Turma Julgadora, considera que não é objeto de discussão.

A contribuinte apresentou as DIPJ com erro de preenchimento no campo de IRRF, fato verificado pela autoridade fiscal. A contribuinte reconhece os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13161.000163/2002-61

Resolução nº : 107-0.553

erros no preenchimento das declarações, mas considera que efetivamente somente utilizou na compensação, os valores de IRRF registrados em seus livros contábeis, que inclusive foram confirmados pela autoridade fiscal, e afirma que os valores são suficientes para a efetivação da compensação. Alega que acumulava os saldos negativos do imposto de renda de períodos anteriores naquele campo, e que seu pedido de restituição se refere ao saldo acumulado de saldos negativos e não apenas ao valor do saldo negativo do 4º trimestre de 2000 e trimestres posteriores, como considerou a Turma Julgadora.

Nos demonstrativos apresentados com o recurso voluntário, fls.194 a 196, para evidenciar seu direito à restituição/compensação, a contribuinte parte do saldo negativo do imposto de renda em 31.12.1998, no valor de R\$ 261.246,17. A autoridade administrativa ao apreciar a matéria se manifestou em relação ao saldo negativo do imposto de renda apurado nos trimestres do ano-calendário de 1999 até o ano de 2002. Não há no processo elementos que permitam identificar a origem do saldo negativo apurado pela contribuinte em 31.12.1998.

Também não há elementos que permitam identificar se houve ou não o lançamento de ofício mencionado no despacho decisório, ou outro lançamento que tenha afetado a apuração do saldo negativo do imposto de renda em discussão. Ressalte-se que a própria recorrente noticia a existência do processo nº 13161.000772/2004-82, mas, nada consta em relação ao lançamento ter afetado ou não a apuração do saldo negativo do imposto de renda.

À vista do exposto, é necessário converter este julgamento em diligência para os seguintes fins:

a) Para que a autoridade administrativa se pronuncie sobre o saldo negativo acumulado do imposto de renda apurado pela empresa, em 31.12.1998, no valor de R\$ 261.246,17, cientificando a contribuinte de suas conclusões, que poderá se manifestar dentro do prazo de 10 dias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13161.000163/2002-61

Resolução nº : 107-0.553

b) Para que a autoridade administrativa esclareça se houve ou não o lançamento de ofício mencionado no despacho decisório, ou outro lançamento que tenha de alguma forma, afetado a apuração do saldo negativo do imposto de renda em discussão, informando a fase em que se encontram os processos fiscais e juntando aos autos os elementos imprescindíveis ao entendimento da matéria.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para a conversão do julgamento em diligência, para os fins mencionados.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2005.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA